

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rio Claro, 06 de dezembro de 2018.

Ofício COMERC 17/2018

Ao Secretário Municipal da Educação

Ilmo. Sr. Adriano Moreira

O COMERC – Conselho Municipal de Educação de Rio Claro recebeu de um grupo de professoras efetivas da Educação Básica da Rede Municipal um documento (conforme anexo) o qual consideramos pertinente, solicitando um posicionamento do conselho em relação à Escola Sem Partido e formação para a Rede aprofundando-se nas problemáticas que envolvem o tema. O COMERC, de forma unânime, concordou e apoiou o conteúdo apresentado e, estaremos respondendo não só a elas, mas a toda Rede que de fato somos totalmente a favor do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” como nos respalda o Artigo 206 da Constituição Federal e defenderemos indiscutivelmente essa posição enquanto conselho.

Na segunda parte do documento, as mesmas propõem e, nós apoiamos, a solicitação de que essa discussão seja levada para a Rede Municipal já no início do ano letivo de 2019. Sugerimos:

1. Abordar o tema na aula inaugural;
2. Organização de HTPCs na SME em parceria com a UNESP, abordando o estudo do Projeto de Lei nº 867/2015, ***“reconhecendo os aspectos explícitos e implícitos em sua proposta e estabelecer posicionamentos frente aos mesmos”***;
3. Organização de cursos com certificação de 30 horas com os temas reflexivos sobre:
 - a. Educação e Direitos Humanos,
 - b. Educação para Diversidade e
 - c. Ensino Religioso: problemáticas e desafios.

Diante do breve exposto, solicitamos a interação da Vossa Senhoria ao documento apresentado (anexo) e um posicionamento. Salientamos que na discussão inicial da entrada do documento, o COMERC o recebeu como uma propositura positiva para a Rede Municipal e seus educadores.

Sem mais, aproveitamos ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Luciana de Lourdes dos Santos
Presidente do COMERC

Recebi em 06/12/18
Clarissa Mariane
Nelci Vieira
RG: 9.064.865-4
Protocolo/ S.M.E

COMERC - Conselho Municipal de Educação de Rio Claro
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265, Alto do Santana, CEP 13504-186.
Tel. (19) 3522.1957 - e-mail: comercrioclaro@gmail.com

Rio Claro, 03 de dezembro de 2018.

Ofício 01/2018



Ao Conselho Municipal de Educação de Rio Claro – SP,

Nós, grupo de professoras efetivas na Educação Básica de Rio Claro - SP, vimos, respeitosamente, solicitar que a proposta abaixo apresentada seja discutida na próxima reunião do *Conselho Municipal de Educação de Rio Claro* (COMERC) para que o mesmo teça seu posicionamento sobre ela a fim de, posteriormente, encaminhá-la à Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro - SP.

Preocupadas com questões e posicionamentos políticos que envolvem nosso País, nos últimos anos, temos debatido sobre o Projeto de Lei nº 867/2015 (anexado ao PL nº. 7180/14), que inclui o “Programa Escola sem Partido”. O “Programa Escola sem Partido” está em discussão na Câmara dos Deputados Federais, sendo que passará por Reunião Deliberativa Ordinária em sua Comissão no dia quatro de dezembro de 2018, conforme divulgado no site oficial da Câmara dos Deputados (www2.camara.leg.br). Ressaltamos, que há intenção, inclusive, de incluir um Projeto de Lei nestes moldes, por vereador de nosso município.

Reconhecendo que a escola não seja espaço de doutrinação política, religiosa ou de qualquer outra natureza, na medida em que um dos princípios do ensino, conforme o Art. 206 da Constituição Federal, é o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (BRASIL, 1988, p.123.), é possível afirmar que tal projeto de lei se equivoca em muitos aspectos, uma vez que vai na contramão da própria especificidade da Educação, por não considerar sua dimensão política que, conforme Saviani, “ (...) consiste em que, dirigindo-se aos não-antagônicos a educação os fortalece (ou enfraquece) por referência aos antagônicos e desse modo potencializa (ou despotencializa) a sua prática política” (SAVIANI, 1997, p.94), além de desconsiderar os princípios que regem, a Constituição Federal e as dimensões educativas previstas na Resolução CNE nº04/2010 que trazem princípios educativos para toda Educação Básica.

Alguns exemplos dos artigos presentes neste Projeto de Lei, que ferem a Carta Constitucional, podem ser verificados na sequência:

Art. 3º - São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes” (BRASIL, 2015, p. 02);
Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: [...] V – Respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL, 2015, p. 03).

E em um dos itens que justifica o porquê de tal projeto de lei, se destaca: “16 – Finalmente, um Estado que se define como laico - e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião” (BRASIL, 2015, p. 08).

Todavia, entendemos que estes artigos do Projeto de Lei que pretende instituir a “Escola sem Partido” ferem o artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p.123), já que o mesmo indica que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além dos princípios já discutidos anteriormente que constam nos documentos oficiais brasileiros, ainda, citamos três enxertos da Carta Constitucional a fim de que se esclareça os princípios feridos pelo projeto supracitado, conforme insculpido no artigo 206 da Constituição Federal (1988), que assevera os princípios ao ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC no 19/98 e EC no 53/2006):

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (p.123, grifos nossos).

Destaca-se, também, os artigos 17 e 18 do Estatuto da Juventude da Lei Federal nº12.852/2013, que garante o direito à diversidade e igualdade, sendo vedada a discriminação:

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I – etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II – orientação sexual, idioma ou religião;

III – opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I – adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II – capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III – inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV – observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V – inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI – inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, **respeitando a diversidade** de valores e crenças (p.29, grifos nossos).

Consideramos contraditório afirmar que a escola “(...) não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião” (BRASIL, 2015, p. 08) ou que “No exercício de suas funções, o professor: [...] V – Respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL, 2015, p. 03), pois, reconhecidamente, a escola deve se nortear por uma moralidade ancorada nos Direitos Humanos e nos valores universais. Ou seja, conforme o Plano Nacional de Educação para os Direitos Humanos (BRASIL, 2003, p. 17), a escola deve cumprir com os seguintes princípios:

- A educação básica exige a promoção de políticas públicas que garantam a sua qualidade.

- A construção de uma cultura de direitos humanos é de especial importância em todos os espaços sociais. A escola tem um papel fundamental na construção dessa cultura, contribuindo para a formação de sujeitos de direitos, mentalidades e identidades individuais e coletivas.

- A educação em direitos humanos, sobretudo no âmbito escolar, deve ser concebida de forma articulada ao combate do racismo, sexismo, discriminação social, cultural, religiosa e outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira.

- A promoção da educação intercultural e de diálogo inter-religioso constitui componente inerente à educação em direitos humanos.

- A educação em direitos humanos deve ser um dos eixos nortecedores da educação básica e permear todo o currículo, não devendo ser reduzida a disciplina ou a área curricular específica (grifos nossos).

Para tanto, a escola não poderá ser coerente com manifestações que firam a dignidade humana, mas terá que desenvolver, em seus alunos, práticas que valorizem e respeitem todos os seres humanos, combatendo possíveis preconceitos e discriminações, solucionando conflitos de modo a proporcionar a aprendizagem e a construção dos valores universais.

Segundo Severino (2002), a dignidade humana é a referência valorativa para as ações individuais e coletivas. Afirma, ainda, que a reflexão ética está comprometida com aspectos “históricos”, “econômicos”, “políticos”, “sociais” e “culturais”:

De onde vem o valor dos valores? Se o homem é um ser histórico em construção, onde ancorar a referência valorativa de sua consciência moral? A dignidade do humano é lastro da moralidade. Em função da qualidade desse existir pode-se traçar o quadro de referência para o sentido do agir individual ou coletivo. O homem é um valor em si, nas contingências da existência e na sua radical historicidade, facticidade, corporeidade, incompletude e finitude. A ética atual se fundamenta num processo permanente de decifração do sentido da existência, tal qual se desdobra no tecido social e na História. Essa investigação é inteiramente compromissada com as mediações históricas e com referências econômicas, políticas, sociais e culturais. Não pode ser considerada moralmente válida nenhuma ação que degrade o homem em suas relações com a natureza, reforce sua opressão pelas relações sociais ou consolide a alienação subjetiva (p.94-95)

Sendo assim, julgamos pertinente e necessário que os professores desta Rede Municipal tomem conhecimento das propostas para a educação que estão sendo discutidas em nosso País, na medida em que essas podem afetar o trabalho pedagógico realizado por cada professor, incidindo, conseqüentemente, sobre o processo de ensino e aprendizagem de nossos alunos. Consideramos pertinente, necessário e impreterível, oferecer formação aos educadores, aprofundarem os estudos referentes aos conteúdos de tais propostas, a fim de construir um posicionamento crítico e autônomo frente às mesmas.

Além disso, reconhecemos que a Rede Municipal de Educação de Rio Claro - SP deve se orgulhar de sua história e seu trabalho em muitos aspectos, pois há anos tem buscado políticas de valorização e formação docente, bem como de aumento da qualidade do ensino.

E, considerando nossa história, nosso desejo é que esse trabalho continue avançando em nosso município, em uma perspectiva que respeite os princípios

educacionais regidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pela Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996). Para isso, é necessário que o município assuma suas conquistas, reconheça os aspectos em que possui um trabalho consolidado e de qualidade e, dessa maneira, posicione-se frente às políticas externas, assumindo a autonomia que lhe é conferida pela LDB (BRASIL, 1996). Destacamos que, neste momento histórico de nosso País, diante de toda argumentação e princípios da legislação já mencionada, objetivamos que a nossa Rede Municipal, nossos professores, tenham acesso a conhecimentos que possam contribuir para pensar e repensar os princípios educativos contidos nas legislações, para subsidiar o próprio fazer pedagógico, além de compreender de fato o que está implícito no Projeto de Lei da “Escola sem Partido” e o que isto implica em seu trabalho no cotidiano escolar.

Diante do exposto, propomos duas intervenções para iniciar o ano letivo de 2019, a saber:

1) Organização de três HTPCs na Secretaria Municipal de Educação, que concentrem todos os professores da Rede Municipal de Educação, nos quais nos dedicaremos ao estudo do Projeto de Lei nº 867/2015, buscando reconhecer os aspectos explícitos e implícitos em sua proposta e estabelecer posicionamentos frente ao mesmo, a fim de perceber de que modo este Projeto contribui ou fere o nosso trabalho e os princípios da educação. Sugerimos o estabelecimento de parceria com a Unesp de Rio Claro – SP, bem como outras universidades para propor as formações.

2) Organização de curso (com certificação de 30 horas). Organizado em encontros presenciais e com trabalhos reflexivos sobre as seguintes temáticas:

- Educação e Direitos Humanos;
- Educação para a diversidade;
- Ensino Religioso.

Neste caso, a participação seria opcional, mas seria importante contar com ao menos um professor e um membro da equipe gestora de cada escola, para que os mesmos possam compartilhar as discussões realizadas com os demais colegas de sua unidade escolar, agindo como multiplicadores.

Colocamo-nos à disposição para auxiliar na estruturação e organização de tais encontros, bem como para estabelecermos parcerias com professores pesquisadores que estejam aptos a contribuir com os referidos temas.

Aguardamos um posicionamento do presente Conselho.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários. Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos ao presente Conselho nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente;

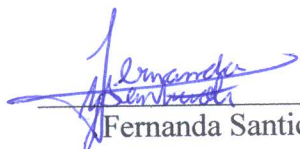
Professoras pela Educação



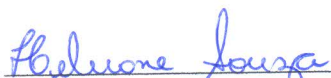
Adriana Jordão



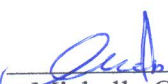
Camila Cilene Zanfelice



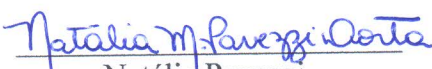
Fernanda Santicioli



Heluane de Souza



Michelle C. Bueno Bichof



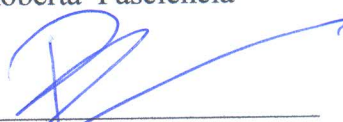
Natália Pavezzi



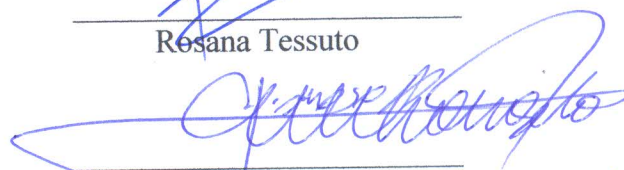
Rebeca P. Arnosti de Moraes



Roberta Pasciencia



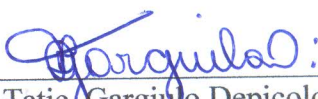
Rosana Tessuto



Rosemeire M. R. Archangelo



Sandra Helena Tinós



Tatie Gargiulo Depiccolo



Telma Rassinetti

Vivian Calixto

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Dezembro de 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. **Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. 2013.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Ministério da Educação, 2003.

_____. **Projeto de Lei nº 867/2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". Câmara dos Deputados, 2015.

SAVIANI, Demerval. **Onze teses sobre Educação e Política**. In: Escola e Democracia. Cortez Editora, 1997.

SEVERINO, A.J. **Educação, Sujeitos e História**. São Paulo: Olho d'Água, 2002.